



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2041021-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ARCANDIA CONSTRUTORA LTDA. EPP e agravado FLAVIO LUIZ MARTINELLI ANDRETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2041021-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ARCANDIA CONSTRUTORA LTDA. EPP

AGRAVADO: FLAVIO LUIZ MARTINELLI ANDRETTA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ PROLATOR: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Elementos suficientes de confusão patrimonial e desvio de finalidade envolvendo a devedora e seu único sócio e administrador, a ensejar o acolhimento do pedido. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39522

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que julgou procedente incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, movido por Flávio Luiz Martinelli Andretta em face de Arcandia Construtora Ltda. (fls. 559/560 da origem).

Inconformada, recorre a requerida.

Em resumo, argumenta que a pesquisa de veículos em seu nome, a fls. 22/23, carece de credibilidade, pois não foi obtida em banco de dados oficial, nem é validada pelo Detran, nem pelo Denatran.

Argumenta, também, que a simples indicação de

patrimônio em nome da pessoa jurídica não autoriza a desconsideração inversa da personalidade.

Defende que "[o] agravado deveria ter comprovado a data em que esses veículos supostamente foram incorporados ao patrimônio da agravante e que, antes disso, eram de propriedade do executado Wellington".

Assevera que a pesquisa juntada aos autos "sequer informa a cadeira de transmissão dos automóveis", e que inexistiria prova de que os veículos são usados pelo executado ou estejam na posse dele. Diz, também, que o agravado não comprovou que os veículos estão "livres e desimpedidos" ou possuem restrição judicial e/ou administrativa.

Alega que os automóveis são objeto de múltiplas penhoras em processos trabalhistas e já integravam o patrimônio social quando o executado ingressou na sociedade. Argumenta que, nos termos do contrato de cessão de quotas, todo o patrimônio social, incluindo os veículos, seriam destinados, prioritariamente, à quitação das dívidas da empresa, no valor aproximado de R\$ 2 milhões. Invoca o Enunciado n. 283, do CJF.

Discorre sobre o art. 50, do CC, e a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Alega encontrar-se inoperante e reduzida à insolvência, em razão de prejuízo causado pelo inadimplemento de uma empreitada, cujo

pagamento está sendo buscado judicialmente (processo n. 1031897-83.2023.8.26.0564). Alega ser por isso que sua sede se encontra no endereço residencial do sócio.

Por fim, assevera que as pesquisas de bens do executado se limitaram a SISBAJUD, INFOJUDm RENAJUD e ARISP, e que não foram tentadas outras pesquisas, tais como CRC-Jud, Sniper e imóveis em outros estados. Agumenta que, de acordo com a jurisprudência da SCRDE, o não esgotamento da busca de bens em nome do executado desautoriza pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Colaciona julgado de relatoria do i. Des. Maurício Pessoa.

Invoca perigo de demora, consistente na penhora deferida no rosto dos autos do processo antes apontado. Argumenta que ela pode inviabilizar o cumprimento de obrigações sociais.

Pede antecipação da tutela recursal, para suspender a eficácia da decisão agravada e revogar a autorização de penhora no rosto dos autos.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 124/129).

A contraminuta foi juntada a fls. 132/136.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 559/560 e 562 dos autos de origem. O

preparo foi recolhido (fls. 9/10).

É o relatório do necessário.

2. O inconformismo não prospera.

Como apontado na decisão agravada, em agravo de instrumento anterior, a SCRDE, sob esta relatoria, reconheceu a existência de indícios de confusão patrimonial entre a sociedade agravante e o executado, a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (AI n. 2331468-69.2023.8.26.0000, j. em 08.01.2024). A penhora no rosto dos autos cuja revogação pretende a agravante foi, inclusive, deferida nesta instância, a título de tutela de urgência, no âmbito daquele recurso anterior. O acórdão foi assim fundamentado:

"O documento de fls. 28/30 do instrumento demonstra que o executado ingressou na sociedade requerida em 2022, sendo, desde então, o único sócio, e que ele e a sociedade têm o mesmo endereço, num condomínio residencial em Boituva (ao que tudo indica, residência do executado).

O documento de fls. 33/34 do instrumento aponta que a sociedade requerida é proprietária de diversos veículos, inclusive dois veículos de passeio da marca BMW, que, a princípio, não se mostram afetos à atividade empresarial de construção de edifícios.

Por outro lado, não foram encontrados recursos

financeiros ou bens em nome do agravado, que, apesar de titular da integralidade das cotas da sociedade requerida, sequer declarou IRPF em 2023 (fls. 22/27 do instrumento).

Ao menos a princípio, esses elementos constituem indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade da pessoa jurídica para ocultação patrimonial do sócio, bem como indicam risco de dano ao resultado útil do cumprimento de sentença, caso não seja acautelado, como requer o agravante."

A argumentação desenvolvida no agravo de instrumento não inspira dúvida quanto ao que já se havia observado no recurso anterior, em sede de cognição sumária.

A agravante impugna a pesquisa de veículos juntada pelo agravado, por alegadamente não ter sido extraída de base oficial, mas não traz documento hábil a demonstrar que os resultados nela apontados não são verdadeiros, como lhe incumbia (art. 373, II, do CPC). Ao contrário, reconhece que os veículos lhe pertencem.

A existência de diversos veículos em nome da sociedade unipessoal, inclusive veículos de passeio sem relação com o objeto social, ao passo que o único sócio não tem nenhum bem em nome dele e sequer declara IRPF, em acréscimo, ainda, ao fato de que a sede da sociedade é no mesmo endereço do sócio, são evidências suficientes de

confusão patrimonial e/ou do desvio de finalidade da pessoa jurídica.

O exercício argumentativo feito no recurso a respeito dos veículos é tergiversação, porque irrelevante para a caracterização da confusão patrimonial e/ou do desvio de finalidade, diante dos elementos apontados. Inclusive, porque o executado, a par de não ter nenhum bem em seu nome e sequer declarar IRPF, adquiriu as quotas de sociedade com vasto patrimônio.

A sociedade agravante junta contrato de cessão de quotas celebrado entre o atual e os antigos sócios (fls. 19/20 do instrumento), que aponta a existência de dívidas na monta de aproximadamente R\$ 2 milhões e segundo o qual o preço pago pelas quotas foi o mero valor nominal delas (R\$ 5 mil).

Ora, quem nada tem não adquire empresa apenas para pagar dívidas oriundas da gestão anterior. Isso não é crível.

A aquisição da integralidade das quotas de sociedade com patrimônio vultoso, inclusive bens de uso pessoal, como veículos de passeio de alto valor, por quem não tem nenhum bem no próprio nome, corrobora os indícios de confusão patrimonial e de desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Quanto à alegação de que não foram esgotadas as pesquisas de bens em nome do sócio executado, não se pode deixar de observar a ironia do argumento.

Trata-se de sociedade unipessoal, cuja representação legal é do único sócio, que é, também, administrador (como se vê na procuração acostada a fls. 11 do instrumento). Vem a pessoa jurídica, representada pelo executado, dizer que as pesquisas de bens em nome dele não foram esgotadas. Novamente, ora: se o executado tem bens, que não foram pesquisados, por que não satisfaz a execução?

A resposta, qualquer que seja, não tem o condão de modificar a decisão agravada. Não é requisito da desconsideração da personalidade jurídica, normal ou inversa, que o executado não tenha patrimônio para satisfazer a obrigação. Tanto é assim que a desconsideração pode ser pedida já na petição inicial da ação de conhecimento (art. 134, § 2º, do CPC). Não há qualquer restrição nesta regra, quanto a ser a desconsideração na modalidade inversa.

A propósito, anota-se que, no julgado invocado no recurso, de relatoria do i. Des. Maurício Pessoa, do qual participou este Relator (AI n. 2098371-67.2020.8.26.0000, j. em 14.07.2020), apenas se observou, como reforço de fundamentação, que o IDPJ havia sido ajuizado sem que houvesse tentativa de localização de outros bens penhoráveis

do devedor, para além de um veículo localizado. Não se alçou este elemento a requisito da desconsideração inversa da personalidade jurídica, até porque, como dito, inexiste na lei.

Pelos fundamentos expostos, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator